



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



## ACÓRDÃO

**Processos:** TC-016056.989.25-4; TC-016520.989.25-2.

**Representantes:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda;

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Rom Card - Administradora de Cartões Eireli.

**Representado:** Câmara Municipal de Itatiba.

**Advogado:** Alysson Aldo Sanson (OAB/SP nº 295.610).

**Responsável:** David Bueno – Presidente.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital nº 07/2025 do Credenciamento nº 01/2025, Processo nº 202/2025, que objetiva o credenciamento de interessados em prestar serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale alimentação, através de cartões magnéticos/eletrônicos com chip e senha destinados aos servidores da Câmara Municipal de Itatiba.

**EMENTA:** CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. REGIME EDITALÍCIO QUE, EM LINHAS GERAIS, ASSEGURA ISONOMIA ENTRE AS CREDENCIADAS. REGRA DE PAGAMENTO QUE PRESERVA OS ESTÁGIOS LEGAIS DE REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, SEM AFRONTAR A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE BENEFICIÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **3 de dezembro de 2025**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, decidiu pela **procedência parcial** da Representação manejada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda e pela **improcedência** da subscrita por Rom Card



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Administradora de Cartões Ltda, exclusivamente para determinar a supressão, do Termo de Referência, da minuta contratual e de quaisquer dispositivos correlatos, das exigências de número mínimo de beneficiários ou de quórum mínimo de adesão como condição para a contratação de credenciadas.

Deliberou o colegiado, ademais, **recomendar** à Câmara a harmonização dos prazos de pagamento previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, registrando, ainda, a necessidade de que se assegure a cada servidor beneficiário a liberdade de escolher, dentre todas as empresas credenciadas que preencham os requisitos editalícios, aquela que melhor atenda às suas preferências, independentemente do número total de interessados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Publique-se.**

**São Paulo, 3 de dezembro de 2025.**

**DIMAS RAMALHO**  
Presidente em exercício

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Relator